

**GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: CONSTITUINDO NOVOS
PARADIGMAS NA PÓS-MODERNIDADE**

*GOVERNANCE AND SUSTAINABILITY: CONSTITUTING NEW PARADIGMS
IN POST-MODERN ERA*

Paulo Márcio Cruz¹

Maikon Cristiano Glasenapp²

Resumo: Este artigo tem como objetivo apresentar uma reflexão inicial sobre a construção e/ou constituição de novos paradigmas para a civilização pós-moderna, a partir das teses e teorias contemporâneas sobre a crise da modernidade identificada pela problemática ambiental e caracterizada pela sociedade de risco. Por conseguinte, apresenta-se a sustentabilidade como paradigma sociopolítico-cultural, e que deverá ser construído a partir de múltiplas dimensões, que incluem variáveis ecológicas, sociais, econômicas, tecnológicas e político-jurídicas, num novo contexto de comunicação e governança (transnacional) que possibilite a ressignificação dos valores modernos (liberais) dominantes.

Palavras-chaves: Crise civilizacional. Paradigma Sustentabilidade. Governança Transnacional.

Abstract: This article presents an initial reflection on the construction and/or constitution of new paradigms for post-modern civilization, based on contemporary theses and theories on the crisis of modernity identified by the environmental issue, and characterized by the society of risk. As a consequence, it presents sustainability as a social, political and cultural paradigm that should be constructed based on multiple dimensions, which include ecological, social, economic, technological, and political and legal variables, in a new context of communication and governance (transnational) that enables the attribution of a new meaning to the dominant modern (liberal) values.

Keywords: Civilizational crisis. Paradigm Sustainability. Transnational Governance.

Considerações iniciais

“Vivemos, pois, uma sociedade intervalar, uma sociedade de transição paradigmática. Esta condição e os desafios que ela nos coloca fazem apelo a uma racionalidade activa, porque em trânsito, tolerante, porque desinstalada de certezas paradigmáticas, porque movida pelo desassossego que deve, ele própria, potencial”³.

¹ Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em seus cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica. Foi Secretário de Estado em Santa Catarina e Vice-reitor da UNIVALI. É professor visitante nas universidades de Alicante, na Espanha, e de Perugia, na Itália. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica. Curso de Mestrado e Doutorado (Itajaí/SC, Brasil)

² Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Católica de Santa Catarina, Jaraguá do Sul e Joinville. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica. Curso de Doutorado (Itajaí/SC, Brasil)

³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** São Paulo: Cortez, 2000, p. 41-42.

O presente texto tem por objetivo apresentar uma reflexão inicial sobre a constituição de novos paradigmas para a civilização da pós-modernidade⁴, sobretudo, da possibilidade de constituição do paradigma da sustentabilidade com um novo paradigma dominante. Essa possibilidade leva em consideração as teses e teorias contemporâneas sobre a crise da modernidade, identificada pela problemática ambiental e caracterizada pela sociedade de risco⁵.

A problemática ambiental, segundo de Beck (2011, p. 99), não se restringe aos problemas do meio ambiente, mas aos problemas completamente, na origem e nos resultados sociais, humanos, históricos, de condições de vida. Problemas do “[...] ser humano, da sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política”. Nessa senda, utilizaram-se como formulações do problema os seguintes questionamentos: A humanidade parece estar vivenciando uma problemática ambiental decorrente da própria crise civilizacional e dos seus paradigmas? Como responder a crise? Qual é o conceito de Paradigma? Como coabitar e/ou transitar paradigmas de um momento civilizacional para outro? Como gestionar o novo paradigma?

Para o equacionamento do problema e propósito deste estudo, levantou-se a seguinte hipótese de pesquisa: A sustentabilidade deveria constituir-se como um novo paradigma dominante na pós-modernidade. Consolidando-se como um paradigma indutor das relações sociais, político-jurídico-econômicas, por conseguinte, da produção e aplicação do direito. Esse último articulado numa via que possibilitaria a harmonização dos diversos sistemas axiológicos, possibilitada através de um sistema de governança democrático, de comunicação sistêmica e transnacional para a sustentabilidade.

O resultado do trabalho e do exame da hipótese de pesquisa está exposto neste artigo, sintetizados em quatro partes, sendo assim articulados: na primeira identificar-se-á a problemática ambiental (crise ambiental) como possível consequência do processo civilizatório moderno; na segunda apresentar-se-á considerações sobre a mudança de paradigma como provável resposta à crise; a terceira procurará expor a sustentabilidade como

⁴ Entende-se por pós-modernidade como “[...] algo que sucede à modernidade, ou que está em trânsito na modernidade. Pós-modernidade significa, tão somente, certo acordo semântico para explicar certa realidade no mundo. [...] A pós-modernidade só pode ser pensada na dialética com a modernidade”, ainda “[...] pós-modernidade representa um conjunto de ideias inovadoras que procura revisitar o pensamento da Modernidade e que começa a ser empregada para designar uma linha de pensamento, uma teoria, que, diante de outra que a antecedeu, inova, ou mostra certa visão anteriormente não conhecida. A concepção de Pós-modernidade traz consigo a ideia de rompimento, de revisão do que foi pensado na Modernidade”. (SILVA, 2009, p. 127/128).

⁵ Por risco, adota-se o conceito de Ulrich Beck, para quem o risco seria a previsão e/ou controle (tentativas) das futuras consequências da ação humana. Sobretudo, das sequelas não previstas pela modernização. A teoria do risco se apresenta com um intento (institucionalizado) de colonizar (a sociedade) para o futuro, como um mapa cognitivo, marcado pela carência, isto é, pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. Na sociedade de risco (marcada pelo desastre de Chernobyl, a queda de Muro de Berlim e a derrocada do socialismo real), torna-se crucial desenvolver outras capacidades suplementares para a sobrevivência, tais como: antecipar perigos, suportá-los, lidar com eles em termos biográficos e políticos. Saber lidar com essas novas capacidades se converteu numa qualificação civilizacional decisiva. Importante, ainda, lembrar que após o processo de industrialização (projeto liberal), a ideia da modernidade enquanto modelo civilizatório é marcada pelo triunfo da irresponsabilidade organizada, pelo qual o risco foi por muito tempo ocultado e negado, seja pelos principais atores da modernidade, ou mesmo pela negação científica que continua a ser reprimida por alguns cientistas (BECK, 2010, p. 85).

novo paradigma dominante na pós-modernidade, e a quarta parte é dedicada a apresentar a governança transnacional para a sustentabilidade como uma possível resposta de gestão da crise ambiental.

O artigo se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos, destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o paradigma da sustentabilidade e da possibilidade de configuração de espaços transnacionais de comunicação e governança para a sustentabilidade.

Quanto à metodologia, registra-se que o tratamento dos dados e a elaboração do relato sob a forma de artigo científico foram realizados com base no método indutivo, e as técnicas utilizadas são a do referente, das categorias e conceitos operacionais⁶.

1 Problemática ambiental e a crise civilizacional

Somente com o passo dado na direção da consciência de risco civilizacional é que pensamento e representação se libertam das ancoragens no mundo das coisas visíveis. (BECK, 2010, p. 90).

A apropriação e a transformação da natureza “como coisificação do mundo” conduziram a humanidade para a problemática ambiental, que segundo Enrique Leff (2006, p. 15), emerge como “crise de civilização”, sobretudo, da (i) racionalidade científica moderna (ocidental), que se transformou na capacidade destrutiva da humanidade, e que a partir da segunda metade do século XX tornou-se não só profunda como também irreversível, impossível de retornar e de responder aos desafios da civilização técnica dependente dos recursos minerais e energéticos, provocando assim a própria crise da modernidade e dos seus paradigmas.

Importante ressaltar que, para o escopo desse artigo, o paradigma sociocultural da modernidade se constituiu entre o século XVI e finais do século XVII. A partir desses séculos, a modernidade ocidental emergiu como um ambicioso e revolucionário paradigma, firme em criar uma ordem social assente na ciência, como instrumento para a garantia do equilíbrio entre os pilares da regulação social e da emancipação (GLASENAPP, 2008).

Muitos e fortes são os sinais de que o modelo de racionalidade científica moderna atravessa uma profunda crise. A ciência estaria se distanciando de sua origem comum, principalmente, quando o projeto moderno da ciência confluiu com a emergência do capitalismo⁷ (século XIX), e passou a assegurar a ordem estabelecida por esse. Esses sinais

⁶ Sobre a metodologia utilizada consultar: PASOLD, Cezar Luis. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

⁷ Para Anthony Giddens: “O capitalismo é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes. O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços sendo sinais para investidores, produtores e consumidores”. Ainda, sobre Sociedades Capitalistas, importa transcrever definição do mesmo autor: “Uma sociedade capitalista é um sistema que conta

podem ser chamados de ruptura paradigmática, levando as últimas consequências à chamada “secularização” moderna, ou ainda, “desencantamento” do mundo (SANTOS, 2010).

No seu transcurso histórico, a modernidade (e a ciência) se tornou “produtiva”. Ela representou a produção de diferentes modos de vidas, que, para Zigmunt Baumann (1999, p. 111), dividiram a sociedade em atores, que por sua vez foram transformados em objetos de suas ações.

Para Anthony Giddens (1991, p. 14), “Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não têm precedentes”. Continua o autor: “Tanto em sua extensibilidade quanto em sua intencionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudanças característicos dos períodos precedentes”.

Em verdade, o programa da modernidade fundar-se-ia numa vasta gama de promessas e potencialidades emancipatórias da ciência e da técnica, que prometiam a organização da vida pessoal e coletiva pelo uso da racionalização como único caminho, negando a todos os demais tipos de conhecimento. Diante das promessas, dos padrões, de esperanças e da culpa, a modernidade indicava uma formação sociocultural liberta – paradigma da liberdade⁸ – do qual o uso sistemático da razão responderia aos anseios e necessidades sociais, que se constituiriam antes de tudo em novo modelo de sociedade.

Na linha do que estava dizendo, o modelo de racionalidade moderno constitui-se basicamente no domínio das ciências naturais. Modelo esse que se tornou totalitário, na medida em que negava e/ou nega o caráter racional de todas as outras formas de conhecimento, e que não se pautavam e/ou pautam pelos princípios epistemológicos e por regras metodológicas estabelecidas. A ciência moderna fez o afastamento entre a natureza e o ser humano, pressupondo que o ser humano seria superior e dominador da natureza. O humano, a partir do pensamento de Descartes, começa a caminhar sobre suas próprias pernas, tentando se libertar do mundo das sensações e das opiniões.

Para o ambiente natural, François Ost enfatiza que “[...] a modernidade ocidental transformou a natureza em ‘ambiente’: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autopromete ‘dono e senhor’, e ainda, “O que é certo é que o projeto moderno pretende construir uma supranatureza, à medida da nossa vontade e no nosso desejo de poder” (OST, 1995, p. 11). A problemática ambiental decorrente da relação moderna do homem com a natureza (SANTOS, p. 56) (transformação, construção de uma supranatureza), também se tornou simultaneamente na crise do vínculo “[...] já que não conseguimos discernir o que nos

com diversas características institucionais específicas. Em primeiro lugar, sua ordem econômica envolve [...] a natureza fortemente competitiva e expansionista do empreendimento capitalista implica que a inovação tecnológica tende a ser constante e difusa. Em segundo lugar, a economia é razoavelmente distinta, ou insulada das outras arenas sociais, em particular das instituições políticas” (GIDDENS, 1991, p. 61).

⁸ A modernidade foi construída a partir da busca por liberdade. Inicialmente buscava-se libertar a sociedade e o governo do jugo e da tutela do religioso. Após as revoluções burguesas, a liberdade torna-se paradigma dominante e teorizada em forma de liberalismo, num primeiro momento, e como liberalismo democrático liberal num segundo momento. Assim, “A modernidade pode ser compreendida, por este diapasão, como diferenciação racional entre religião, a política, a moral e o Direito. Com o Direito sendo o garantidor dos âmbitos de liberdade” (CRUZ; BODNAR, 2012). Para esse trabalho, o paradigma moderno da liberdade, pode ser compreendido como a diferenciação entre o racional a religião, a política, a moral e o Direito.

liga ao animal, ao que tem vida, à natureza” e na crise dos limites, “[...] já que não conseguimos discernir o que deles nos distingue” (OST, 1995, p. 09).

Em síntese: a crise ambiental inaugura uma nova relação entre o real e o simbólico (LEFF, 2006, p. 17-18). O ser humano e o ambiente em que vive parecem perder a sua identificação com o cosmos e com o mundo. Seria o que Silva (2007, p. 33) chama de despertar da *consciência ecológica* ou *consciência ambientalista*, ao afirmar ter acontecido por toda a parte, até com certo exagero, mas exagero produtivo, sendo que foi deste momento que “[...] proveio a necessidade da *proteção jurídica do meio ambiente*, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países.” (SILVA, 2007, p. 33).

Assim, pode-se afirmar que a crise ambiental, que é multifacetária e global (BENJAMIM, 2007, p. 60), com riscos ambientais de toda ordem e natureza, evidencia-se na insustentabilidade (LEIS, 1999) do projeto moderno. Segundo Beck (1997, p. 17), “as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo”.

Conclui-se que a principal característica da modernidade foi a hipertrofia do conhecimento científico e atrofia da perspectiva emancipatória – que é a perspectiva de construção de um conhecimento solidário, que deverá ser construído através de uma lógica multicultural, procedimental, discursiva e democrática. Assim, cabe à ciência contemporânea, sobretudo a jurídica, ultrapassar o olhar técnico, dogmático e monodisciplinar próprio da modernidade, e buscar a construção de novos paradigmas que indiquem caminhos para uma compreensão emancipatória, na tentativa de construção de uma sociedade segura e sustentável. Como resultado da capacidade humana de consciência e autopercepção⁹, bem como, de busca da qualidade de vida, que Jeremy Rifkin (2010, p. 538) considera como o bem comum, elemento valioso na hora de garantir a felicidade de todos os indivíduos que são da comunidade.

A humanidade não pode ficar presa única e exclusivamente aos paradigmas modernos, sobretudo da liberdade, será preciso a constituição de novos paradigmas, que, identificados pela problemática ambiental, fazem emergir uma série de questionamentos às promessas e paradigmas modernos, sobretudo, a ciência e ao direito, que se tornaram instrumentos do capitalismo – da sociedade de consumo – e que, distantes da sua origem comum, acabaram por neutralizar a ambivalência.

⁹ A consciência enquanto nível da mente e cognição é assim explicada por Capra: “[...] consciência para descrever o nível de mente ou cognição, que é caracterizado pela autopercepção. A percepção do meio ambiente, de acordo com a teoria de Santiago, é uma propriedade de cognição em todos os níveis da vida. A autopercepção, até onde sabemos, manifesta-se apenas em animais superiores, e só se desdobra de maneira plena na mente humana. Enquanto seres humanos não estamos apenas cientes de nosso meio ambiente, também estamos cientes de nós mesmos e do nosso mundo interior. Em outras palavras, estamos cientes de que estamos cientes. Não somente sabemos, também sabemos que sabemos”. (CAPRA, 1996. p. 224).

2 A mudança de paradigma como resposta à crise

Identificou-se no primeiro tópico deste artigo que a humanidade parece estar vivenciando uma problemática ambiental decorrente da própria crise civilizacional e dos seus paradigmas. Pergunta-se agora: Como responder a crise? Qual é o conceito de Paradigma? Como coabitar e/ou transitar paradigmas de um momento histórico para outro?

Para Thomas S. Kuhn (1994, p. 89), na obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*, somente seria possível responder a uma crise tendo-se primeiramente consciência prévia da anomalia, da emergência gradual e simultânea de um reconhecimento tanto no plano conceitual como no plano da observação, e a consequente mudança das categorias e procedimentos paradigmáticos. Respondendo ao segundo questionamento, Kuhn (1994, p. 219 e ss.) caracteriza um paradigma como sendo aquilo que os membros de uma comunidade partilham. Uma comunidade científica consiste em conjunto de homens que partilham e praticam um paradigma e uma especialidade científica.

Nesse sentido, um paradigma pode se apresentar por dois lados. Por um, indica toda a constelação de crenças, valores, técnicas, partilhados por membros de uma determinada comunidade científica. De outro lado, um paradigma denota um tipo de elemento dessa constelação, ou seja, as soluções concretas de uma problemática apresentada, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução de outras problemáticas da ciência normal. Kuhn (1994, p. 116) propõe, então, que as crises são uma pré-condição necessária para a emergência de novas teorias e para o nascimento de novos paradigmas. Segundo o autor:

A transição de um paradigma em crise para um novo, no qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações. Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo novo. Haverá igualmente uma diferença decisiva no tocante aos modos de solucionar os problemas (KUHN, 1994, p. 15)

Como entredito, a crise do paradigma dominante seria o resultado interativo de uma pluralidade de condições sociais e teóricas, como retrato de uma família intelectual numerosa e instável, que se despiu com alguma dor dos lugares conceituais, teóricos e epistemológicos, ancestrais e íntimos, mas não mais convincentes e securizantes. Nesse sentido, importante é a contribuição de CRUZ e BODNAR (2012, p. 41), ao afirmarem que não se pode deixar de lado que o cenário transnacional atual pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações, sociais, econômicas e jurídicas, das quais sempre emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais exigem respostas eficazes do Direito.

Estas respostas também dependem de um novo paradigma do Direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas. A partir desse contexto de insuficiência da liberdade, enquanto paradigma do direito moderno para o enfrentamento dos novos riscos globais, o que se propõe é a análise da sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade em coabitação com a liberdade. (CRUZ, BODNAR, 2012, p. 41)

Portanto, a configuração do novo paradigma estaria sempre assentada por via da especulação, fundada nos sinais que a crise do paradigma dominante emite, mas nunca por ele determinado. Muito embora, o paradigma emergente possa não ser considerado um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente) para alguns cientistas, já que configuração do paradigma que se anuncia só pode obter-se pela via especulativa, o paradigma emergente traz consigo o perfil do paradigma emergente, o que possibilita desenhar e configurar o novo paradigma. Para Kuhn (1994, p. 22) esse episódio de transição de um paradigma para outro é uma verdadeira revolução científica.

Como antes deixamos entredito, deve-se entender por paradigma o “[...] critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade” (CRUZ, 2012). Pergunta-se agora, como poderão coabitar os paradigmas modernos com os novos paradigmas contemporâneos da sustentabilidade?

Nesse momento de transição paradigmática decorrente da problemática ambiental, a resposta parece estar no desafio de construir novos caminhos, que possibilitem uma segurança solidária e emancipatória (GLASENAPP, 2008), “[...] onde o homem não seja prisioneiro e não esteja ameaçado por suas próprias conquistas” (BELLO FILHO, 2004, p. 77).

Com isso, queremos apresentar a necessidade de construir um novo tempo de comunicação – como forma de contato, expressão dos desejos, emancipação de jugo utilitário (LIPOVERTZKY, 2005) – que consiga reduzir a complexidade sistêmica (LUHMANN, 1983, p. 45) das relações entre governante e governados, da economia com a política, do humano com o animal, no artificial com o natural, que estabeleça o diálogo, como forma de transformar a realidade social e a vida plena no planeta possíveis (PILAU SOBRINHO, 1993), através de cenários e espaços públicos que possibilitem a governança ambiental global para a sustentabilidade e que reconheçam a coabitação de paradigmas.

3 Sustentabilidade um novo paradigma

Se a liberdade está para a modernidade como paradigma dominante, indutor das relações das comunicações e fonte da produção da ciência, e como referente de produção e aplicação do direito, a sustentabilidade engendra-se como novo paradigma indutor a redefinir e/ou definir as pautas axiológicas em plano local, nacional, internacional e global (transnacional) na pós-modernidade (contemporaneidade). Nessa perspectiva, necessário faz-se apresentar o conceito da categoria sustentabilidade, que significa “o que pode sustentar”,

vem do latim *sustentare*, que significa “segurar por baixo”, “suportar”, “suster”, “conservar”, “guardar”, “manter com firmeza”, “criar”, “permitir o crescimento” (FREITAS, 2007).

Gabriel Real Ferrer (2012), em seus artigos *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho y Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro?*, proporciona conceitos e demonstra cronologicamente a construção do conceito de sustentabilidade, baseando-se em Edgar Morin, para quem a sustentabilidade em sua tríplice dimensão, econômica, social e ambiental¹⁰, precisa eliminar as alternativas entre Globalização e desglobalização; Crescimento e decrescimento; desenvolvimento e involução; conversação e transformação.

Antes de mais, a sustentabilidade tornou-se uma noção positiva e altamente prospectiva, que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, (que deverá ser constituída por toda humanidade), seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço.

Pode-se dizer que a sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social. Segundo o mesmo autor (FERRER, 2012), para alcançar uma sociedade sustentável supõe-se que:

- a) a sociedade que consideramos seja planetária, nosso destino é comum e não cabe a sustentabilidade parcial de uma comunidade nacional ou regional a margem do que pode ocorrer no resto do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é indispensável para o progresso da sustentabilidade. Esta exigência requer, entre outras coisas, superar a visão “ocidental” – e anglo-saxônica que temos o mundo;
- b) alcançarmos um pacto com a terra, de modo que nos comprometemos com a possibilidade de manter os ecossistemas essenciais, que fazem possíveis a nossa subsistência como espécie em uma condição ambiental aceitável. É imprescindível reduzir drasticamente nossas demandas de consumo de capital natural para alcançar níveis razoáveis de reposição;

¹⁰ O Conceito tridimensional da sustentabilidade vem se consolidando desde a publicação dos Objetivos do Milênio e da Conferência de Johannesburgo. Os primeiros são decorrentes da celebração da Conferência do Milênio que se realizou em 08 de setembro de 2000, na sede da ONU (Organização das Nações Unidas, em Nova York, com a presença de 189 chefes de Estado e de Governo, que declararam os seguintes objetivos para o milênio: 1. ACABAR COM A FOME E A MISÉRIA; 2. EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE PARA TODOS; 3. IGUALDADE ENTRE SEXOS E VALORIZAÇÃO DA MULHER; 4. REDUZIR A MORTALIDADE INFANTIL; 5. MELHORAR A SAÚDE DAS GESTANTES; 6. COMBATER A AIDS, A MALÁRIA E OUTRAS DOENÇAS; 7. **QUALIDADE DE VIDA E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE (Garantir a sustentabilidade do meio ambiente)**; e 8. TODO MUNDO TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO (Fomentar uma associação mundial para o desenvolvimento, aumentando o cooperação internacional. A segunda, por sua vez, produziu um conjunto de documentos, outrossim, a atualização da Agenda XXI e adoção de Plano de aplicação das Decisões da Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, constitui em um conjunto de medidas concretas.

- c) sejamos capazes de alimentar e, mas ainda, oferecer uma vida digna ao conjunto de habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades. Para isso será preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição de riquezas. A fome e a pobreza não são sustentáveis;
- d) recompormos a arquitetura social de modo que acabemos com o modelo opressor que está baseando o conforto e o progresso de apenas algumas “castas” (classes) sociais em exclusão sistemática de legiões de indivíduos desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade. Alcançar um mínimo limiar de justiça social é uma condição inevitável para caminhar para a sustentabilidade;
- e) construirmos novos modelos de governança (objeto de estudo no próximo item) que assegurem a prevalência dos interesses gerais sobre os individuais, sejam esses de indivíduos, corporações ou Estado. Trata-se de politizar a globalização, pondo-a a serviço das pessoas e estendendo mecanismo de governo baseados em novas formas de democracia com arquitetura assimétrica e baseada na responsabilidade dos cidadãos;
- f) será preciso colocar a ciência e a técnica a serviço de objetivos comuns. Não só os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir erros passados, ou apontar soluções eficazes aos problemas que surgem em uma civilização energético-dependente, mas a tecnologia deverá inevitavelmente determinar quais serão os modelos sociais que iremos desenvolver.

Esse conjunto de proposições torna os desafios do nosso tempo ainda maiores, sobretudo porque a sustentabilidade emerge como grande potencial axiológico pós-moderno, e que precisa coabitar com os paradigmas da liberdade (indutor do direito moderno), bem como fraternidade e igualdade (indutores das relações sociais). A sustentabilidade para consolidar-se como paradigma dominante deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem as variáveis ecológicas, sociais¹¹, econômicas e tecnológicas, sem esquecer-se da jurídica, num contexto de comunicação sistêmica¹² (LUHAMNN, 1989) e comunhão dos sistemas¹³.

¹¹ Sobre isso ver, José Renato Nalini (2001, p.138), para quem: “A sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma”.

¹² “[...] *la comunicación es una síntesis que resulta de tres selecciones: información, acto de comunicación, comprensión. Cada uno de estos componentes es, en sí mismo, un evento contingente. La información es una diferencia que transforma el estado de un sistema, es decir, que produce una diferencia*”. (LUHMANN, 1993. p. 81).

¹³ “[...] um sistema é a forma de uma diferenciação, possuindo, pois, dois lados: o sistema (como o lado interno da forma) e o ambiente (como o lado externo da forma). Somente ambos os lados constituem a diferenciação, a forma, o conceito. O ambiente, pois, é tão importante para esta forma, tão indispensável, quanto o próprio sistema. Como diferenciação a forma é fechada. [...] tudo o que se pode observar e descrever com esta diferenciação pertence ou ao sistema ou ao ambiente”. (LUHMANN, 1997. p. 78).

É “[...] um imperativo ético tridimensional, implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.” (CRUZ; BODNAR, 2013, p. 216)

No ensinamento de CRUZ e BODNAR (2012, p. 49), a sustentabilidade deverá ser construída a partir de várias dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente.

Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito. (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 49-50)

A constituição da sustentabilidade como paradigma passa pela redescoberta, pela necessidade de discussão explícita sobre a ressignificação dos múltiplos valores e interesses conflitantes, que estão em jogo, e que dependem fundamentalmente das escolhas: sobre o padrão de vida da sociedade atual, justiça social, preservação de bens e serviços naturais para as futuras gerações, respeito por outros seres vivos, pela integridade da biodiversidade dos ecossistemas do planeta que, como nós, estão ameaçados pela crise ambiental (GUERRA, 2010).

4 Governança transnacional para a sustentabilidade

[...] falta, pois, imaginar um estatuto jurídico do meio, que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas ideias de globalidade (“tudo constitui sistema na natureza”) e de complexidade; um regime jurídico pertinente face ao caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza, portanto, o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro (OST, 1995, p. 351).

O tema ambiental impõe sob todas as suas facetas um tratamento inovador, o que repercute também sobre a perspectiva das políticas e práticas do Estado e para além do Estado (MORAIS, 2013).

Esse desafiante quadro apresentado nos itens anteriores coloca-nos diante de uma nova pergunta, como esse grande potencial axiológico que, é a sustentabilidade, poderá reconstruir um novo caminho com transformações sociais, econômicas, ambientais e político-jurídicas?

A resposta pode estar em François Ost (1995, p. 355), quando refere que a questão ambiental e a sua regulação precisam de uma compreensão mais global:

Do local (a “minha” propriedade, a “minha” herança) conduz ao global (o patrimônio comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao completo (o ecossistema, a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjectivos de apropriação e obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades colectivas; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço (regime monofuncional da propriedade), conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de que os espaços e recursos são susceptíveis, necessariamente, às partilhas de apropriação.

Nesse contexto, Canotilho (2001) teoriza a necessidade de compreensão de um postulado globalista, que consiste na proteção do ambiente para além da realizada pelos sistemas jurídicos nacionais, devendo-se levar em consideração, também, os sistemas jurídicos políticos internacionais, supranacionais, a meu juízo necessário será estabelecer sistemas jurídicos e políticos de governança transnacionais.

A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Rio/Eco-92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento.

Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva e acautelatória, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza. (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 117)

Será preciso, então, uma nova forma regulatória para um interesse novíssimo (MORAIS, 2009), lembrando-se que “[...] a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã” (CANOTILHO, 2001). Parece imprescindível a construção e/ou constituição de outros espaços de governanças para além dos espaços tradicionais constituídos e/ou em constituição modernos, é preciso um novo conjunto (novos cenários) de espaços públicos que possibilitem uma governança ambiental global¹⁴.

James Gustava Speth destaca três caminhos para a governança ambiental: primeiramente o surgimento de novas instituições e novos procedimentos de regulação. Será

¹⁴ Conforme Daniel C. Exty e Maria H. Ivanova (2005, p. 11): “[...] a governança ambiental global, [requer] um diálogo entre ambientalistas, homens do governo, empresários, líderes de organizações não governamentais e estudiosos provenientes de várias partes do mundo e profundamente conscientes da magnitude dos desafios ambientais do momento, da incapacidade das atuais instituições de responderem com eficiência e da necessidade de reformas fundamentais no mundo de gerenciarmos nossa interdependência ecológica global”.

necessário incentivar de baixo para cima, as iniciativas dos novos atores políticos, tais como aos ONG's, dos governos locais, sociedade civil organizada, entre outros. Por fim, precisa-se atacar mais diretamente as causas subjacentes da degradação ambiental, tais como o aumento do crescimento populacional, da pobreza e do subdesenvolvimento. Para Wagner Costa Ribeiro (2012, p. 81):

O conceito de governança não pode ser entendido apenas como uma construção ideológica, mas como exercício deliberado e contínuo de desenvolvimento de práticas cujo foro analítico está na noção de poder social que media as relações entre Estado, Sociedade Civil e Mercado.

Considerar-se conceito operacional para a categoria governança como um processo que envolve tomadores de decisão e não tomadores de decisão, com o objetivo comum da gestão ambiental, social e econômica, onde a participação descentralizada e corresponsável torna-se a tônica de processo. Pressupondo-se uma atuação integrada, sinérgica, em rede, com ganhos de poder de todos os envolvidos na gestão, interagindo com os tomadores de decisões. A governança ambiental, social e econômica, pressuposto básico para o alcance da sustentabilidade, pode ter muitas estratégias (institucionais ou não), com espaços de negociação, práticas educativas e participação da sociedade civil, ferramentas que visam contribuir para o processo de construção de tomada de decisão compartilhada.

Uma das estratégias pode ser a construção de espaços públicos transnacionais de governança para a sustentabilidade (GLASNEAPP; CRUZ, 2012). Nesse mister, Cruz e Bodnar (2009, p. 58) propõem como emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos, os espaços públicos transnacionais, que deverão estar livre das amarras ideológicas da modernidade. O adequado tratamento das crises somente poderá ocorrer a partir do novo pacto de civilização, um novo contrato, que não poderá mais estar preso unicamente à busca da liberdade, mas comprometido com a preservação da vida em todas as suas formas, bem como na busca por uma qualidade de vida que será possível através da busca de novos mecanismos institucionais que assegurem a materialização da solidariedade transnacional.

Essa nova demanda transnacional caracteriza a emergência de novos cenários e novas instituições políticas e jurídicas transnacionais que possibilitem a politização das discussões e a criação de direitos transnacionais destinados a regular e limitar os poderes decorrentes do fenômeno da globalização, representando uma nova regulação jurídica, permeada de outros conceitos, da natureza social, política e econômica, e que permita a retomada de espaços democráticos. Portanto, de participação da coletividade na promoção, na defesa e na proteção dos direitos atinentes a sociobiodiversidade, e que se vislumbra uma nova governança ambiental global, a partir do surgimento do direito transnacional¹⁵ e de espaços transnacionais

¹⁵ “O Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais” e ainda, “[...] o Estado e o Direito Transnacional poderiam ter, enquanto proposta para a discussão, as seguintes características: a) Constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas; b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas

de proteção.

A perspectiva da construção desses novos espaços públicos de governança para além do Estado Constitucional Moderno (territorial e nacional), ou seja, a construção de Espaços Públicos Transnacionais para a governança da sustentabilidade de perspectiva emancipatória – que tenderia a orientar a vida prática dos atores e poderes globais (sociedades civil transnacional) na nova ordem global, pressupondo a adoção de uma nova ética, que, ao contrário da ética liberal, não seja colonizada pela ciência, nem pela tecnologia, mas pelo princípio da responsabilidade de longa duração¹⁶ e solidariedade e pela consciência empática.

A limitação dos atores e poderes transnacionais que conseguem fugir do controle e autoridade dos Estados, das normas de Direito Internacional e supranacionais são peças importantes da nova estrutura de governança global, contudo, será necessária a limitação de atuação desses para que não seja identificada a ideia de “governança sem governo”, na qual a autoridade estaria cada vez mais sendo transferida dos Estados territoriais para as entidades não territoriais (MATIAS, 2005, p. 441). Como enfatiza Santos (2007, p. 36), a governança deverá reconstruir a governabilidade. Cruz e Bodnar (2010) enfatizam que se pode antecipar que a governança transnacional não dependerá somente da criação de sofisticadas e complexas instituições. O que será fundamental serão as atitudes concretas voltadas à proteção efetiva de bens jurídicos de vocação transnacional, lembrando que a emergência de novas formas de governança e de produção do direito não podem ser imposições decorrentes da vitória do mais forte, mas deve ser o resultando da emancipação de valores, da construção/constituição e coabitação dos novos paradigmas com os velhos, possibilitando a ressignificação da própria ciência, das posições jurídicas, das subjetividades que hoje parecem estar perdidas, fragilizadas e em situação de risco.

Considerações finais

Pode-se considerar lugar comum a afirmação de que a problemática ambiental caracterizada pela sociedade de risco impôs várias interrogações aos paradigmas modernos e

transnacionais; c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes; d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros; e) Pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental; f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária; g) Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso; h) Capacidade de coerção, como característica fundamental, destinando a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo”. (CRUZ; BODNAR, 2009, p. 56-57).

¹⁶ Conforme José Joaquim Gomes Canotilho (2001, p. 7): “A responsabilidade de longa duração convoca, quatro princípios básicos intrinsecamente relacionados: o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do aproveitamento racional dos recursos, o princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos, e o princípio da solidariedade entre gerações”. E ainda, “A responsabilidade de longa duração pressupõe a obrigatoriedade não apenas de o Estado adoptar medidas de protecção adequadas, mas também o dever de observar o princípio de nível de protecção elevado quanto à defesa dos componentes ambientais naturais”.

atores da modernidade. Questionamentos que apontam como resposta a necessidade de constituição de novos paradigmas para a civilização pós-moderna, que não podem ficar presos aos paradigmas, esquemas, conceitos e instituições da modernidade. Sendo válido pensar que esses paradigmas também precisam de novas formas de ser administrados (gestionados), através de novas instituições que precisam programar um sistema de governança transnacional para a sustentabilidade – [novo paradigma axiológico].

Sistema que deverá proteger simultaneamente os modelos de mercado (econômicos), os modelos sociais e os modelos ambientais – tridimensionalidade da sustentabilidade. Será necessário proporcionar, em âmbito local, nacional, internacional, supranacional e principalmente transnacional, oportunidades sociais e econômicas em conjunto com o compromisso coletivo de criação de uma sociedade sustentável para toda a humanidade. Forçoso então será ressignificar as ciências e as tecnologias, que deverão comprometer-se em orientar a vida prática dos cidadãos, pressupondo a adoção de uma ética emancipada, que deverá verter-se numa nova relação do homem com o ambiente, que se articule com o princípio da comunidade (onde se condensam as ideias de identidade, de comunhão e de comunicação), sem o qual parece ser impossível o caminhar para uma sociedade sustentável.

Nesse cenário, o sistema de governança transnacional não pode ser reduzido à questão da sanção do Direito, mas antes da cooperação e comunicação ecológica, que se efetive através da implementação transnacional de direitos, observando os atributos de um sistema de governança que se concretizam de várias maneiras: em termos da implementação, de conformidade, de impactos sobre o comportamento dos atores, da realização dos objetivos do sistema, de resolução do problema ou de impactos sobre outros valores.

Referências

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Perchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial**. Disponível em: <<http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuicoes-externas/ciencia-e-causa-dos-principais-problemas.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2012.

_____. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo: 34, 2010.

_____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997.

BELLO Filho, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Helene Sivini. LEITE, José Rubens Morato

(orgs.). **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BENJAMIM, Antônio Hermann. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José João Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra, Ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, 2009.

_____. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]; participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012.

_____. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013.

_____. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-copenhague. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. V. 31 n. 60 (2010). Disponível em <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p319>> Acessado em 16/02/2012.

_____. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011, disponível em <<http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf>> acessado em 20/11/2012. Acessado em 20/11/2012.

EXTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (orgs.) *Governança Ambiental Global: Opções & oportunidades*. Tradução Assef Nagib Kfoury. São Paulo: Senac, 2005, p. 11.

FREITAS, M. A Década de educação para o desenvolvimento sustentável – do que não deve ser ao que pode ser. *In*: Congresso ibero-americano de Educação Ambiental. 5, 2006, **Anais**. Joinville: Associação Projeto Roda Vida, 2007, p. 125-140, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.

GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Direito ambiental, emancipação e sociedade de risco: Desafios da tutela constitucional ambiental e do Direito Socioambiental**. Dissertação de Mestrado, disponível em http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=595.

_____; CRUZ, Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011.

GUERRA, Antônio Fernando S.; FIGUEIREDO, Mara Lúcia; PEREIRA, Yara Christina Cesário. Sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável? Da ambiguidade dos conceitos à prática pedagógica em educação ambiental. *In*: SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (orgs.). **As sustentabilidades em diálogos**. Itajaí: UNIVALI, 2010.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. Trad. Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. Petrópolis: UFSC, 1999.

LIPOVERTZKY, Gilles. **A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo**. Trad. Thererinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Ecological communication. Translation of: Ökologische Kommunikation**. Great Britain, 1989

_____. **A improbabilidade da comunicação**. Trad. Anabela Carvalho. Lisboa: Veja, 1993.

_____. O conceito de sociedade. *In*: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (orgs.). **Niklas Luhmann**: A nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Editora da Universidade/Goethe-Institut, 1997

_____. **Sociologia do direito**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____; DE GIORGI, Rafaella. **Teoría de la sociedad**. México: Universidad de Guadalajara/Univesidad Iberoamericana/ITESO, 1993

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas fronteiras**: Do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Meio ambiente, cultura, democracia constituição e pluralismos ou: de como o ambiente especula por uma “nova cultura jurídica”**. Disponível em http://www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%5B20080515231059%5D.pdf>, acessado em 10/02/2013.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001, p. 138.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Trad. Joana Chaves. São Paulo: 1995.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A superação das improbabilidades da comunicação ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos – UNIVALI**. Itajaí, 2012. Disponível em <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3640/2183>>, acessado em 16/02/2013.

REAL, Gabriel Real. Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro?. **Revista NEJ – Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n.03. p-310-316, 2012.

_____. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental**: Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica. Buenos Aires, p. 65-82. Octubre/Diciembre 2012.

RIBEIRO, Wagner Costa. (org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social**. São Paulo: Annablume: Procam: IEE, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La Carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Trad. Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. 1 ed. Madrid: Paidós, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Más Allá de la gobernanza neoliberal: El foro social mundial como legalidad y política cosmopolitas subalternas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez. (Eds.) **El derecho y la globalización desde abajo**: Hacia una legalidad cosmopolita. Tradução de Carlos F. Morales de Settén Ravina. Barcelona: Anthropos, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Moacyr Motta. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política Jurídica e Pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2009, p.127/128.

SPETH, James Gustave. A agenda ambiental global: origens e perspectivas. In: EXTY, Daniel C. IVANOVA, Maria H. (orgs.) **Governança Ambiental Global**: Opções & oportunidades. Tradução Assef Nagib Kfourri. São Paulo: Senac, 2005.

Recebido em: 20 de fevereiro de 2014

Aceito em: 17 de maio de 2014